



PROJETO DE LEI

Expediente PM 56/2002

CM 154/02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI 056/2002



**Inclui o Município de São
Sebastião do Cai na Região Metropolitana
de Porto Alegre.**

LÉO ALBERTO KLEIN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Cai,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

LEI:

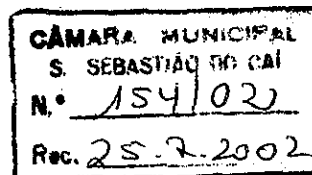
Art. 1º - Fica incluído o município de São Sebastião do Cai, na região metropolitana de Porto Alegre.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Cai, aos

LÉO ALBERTO KLEIN
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O Executivo Municipal solicita seja submetido a votação o anexo projeto de Lei, que inclui o município de São Sebastião do Cai, na região metropolitana de Porto Alegre.

Há de se considerar que o município de São Sebastião do Cai, está mais próximo de Porto Alegre do que outros municípios que fazem parte da região metropolitana, tais como Triunfo, 95 km Parobé 82 Km Nova Hartz 75 Km, enquanto que São Sebastião do Cai, dista apenas 60 Km da região metropolitana.

A área limite de nosso município é confluyente com os municípios de Portão e Capela de Santana, já integrantes da região metropolitana, estando assim num raio de 30 Km do limite.

Na agricultura nosso município desempenha papel importante na citricultura, hortigrangeiros, floricultura e setor calçadista, além de um expansivo desenvolvimento que estamos implementando, por fim há de se considerar que também teremos mais expansão com a nova variante da RS-122.

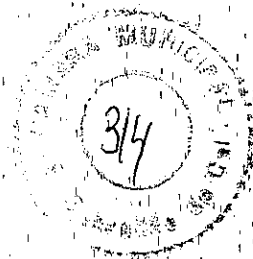
São Sebastião do Cai, é conhecida em toda a região metropolitana, como a terra da bergamota das flores e agora também do desenvolvimento, portanto a inclusão significa o reconhecimento desta relevância geo-política e passa a integrar o município nos projetos de desenvolvimento da região metropolitana.

Queremos crescer cada vez mais em conjunto com a região metropolitana, pois esta é a hora e a cada dia mais está claro e evidente que o futuro é aqui em São Sebastião do Cai.

São Sebastião do Cai, RS aos 25 de julho de 2002.


LÉO ALBERTO KLEIN
Prefeito Municipal

EME 28 de 13/12/2001



Assunto:

CONSTITUICAO ESTADUAL. ALTERACAO.

Indexação:

ART16. ART17. ART166.

Ementa:

ALTERA ARTIGOS 16, 17 E 166

Proposição:

-

Ano:

Iniciativa:

Proponente:

Competência Const. Federal:

Art

Inciso Parágrafo

Competência Const. Estadual:

Art

Inciso Parágrafo

Artigo da Const. Estadual:

Art

Inciso Parágrafo

Observações:

Fonte:

D-O 243 DE 21/12/01 P-10

Vide:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos do inciso X do artigo 53 da Constituição do Estado e parágrafo único do artigo 203 do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º - O art. 16 da Constituição do Estado e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:

“Art. 16 - O Estado, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de seu interesse e de Municípios limítrofes do mesmo complexo geoeconômico e social poderá, mediante lei complementar, instituir região metropolitana, aglomerações urbanas e microrregiões.

§ 1º - O Estado poderá, mediante lei complementar, com os mesmos fins, instituir, também, redes de Municípios, ainda que não limítrofes.

§ 2º - Cada região metropolitana, aglomeração urbana, microrregião ou rede de Municípios disporá de órgão de caráter deliberativo, com atribuições e composição fixadas em lei complementar.

§ 3º - Para o atingimento dos objetivos de que tratam este artigo e seus parágrafos, serão destinados, obrigatoriamente, os recursos financeiros necessários e específicos no



orçamento do Estado e dos Municípios.”(NR)

Art. 2º - O art. 17 da Constituição do Estado passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17 - As leis complementares previstas no artigo anterior só terão efeitos após a edição da lei municipal que aprove a inclusão do Município na entidade criada.”(NR)

Art. 3º - O art. 166 da Constituição do Estado passa a ter a seguinte redação:

“Art. 166 - A política de desenvolvimento estadual e regional, em consonância com os princípios da ordem econômica, tem por objetivo promover:

I - a melhoria da qualidade de vida da população com desenvolvimento social e econômico sustentável;

II - a distribuição equitativa da riqueza produzida com redução das desigualdades sociais e regionais;

III - a proteção da natureza e a ordenação territorial, mediante o controle da implantação dos empreendimentos públicos e privados em cada região e o estímulo à permanência do homem no campo;

IV - a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum de uma mesma região, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 desta Constituição;

V - a integração e a descentralização das ações públicas setoriais em nível regional, através do planejamento regionalizado.”(NR)

Art. 4º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 13 de dezembro de 2001.